



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

Ofício Especial

Birigui/SP, 30 de agosto de 2.022.

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa LICIMAI, ao edital do Pregão Eletrônico nº 97/2022.

Senhor(a) Licitante

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 97/2022 interposto pela empresa “Licimais”, respaldado pela manifestação da Secretaria requisitante, decide Indeferir o “Pedido de Impugnação”, apresentado por esta conceituada empresa, mantendo-se a redação original do edital.

Requer a empresa impugnante Licimais, *“Seja aceito o pedido de impugnação; Seja corrigida os vícios apontados na presente impugnação; Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555/2000”*, conforme será demonstrado a seguir:

“2. DAS INCONGRUÊNCIAS DO EDITAL

2.1. DOS ITENS: Cabe registrar que os elencados a seguir deveriam ter suas especificações contidas na pesquisa de preço, mas como serão demonstradas, as especificações descritas no Edital, divergem dos produtos encontrados em prateleira.

A) APONTADOR: EXIGÊNCIA DE DO DEPOSITO DE APARAS EM PP, PS ou PET RECICLÁVEL

- A exigência da matéria-prima da do deposito de aparas em “PP, PS ou PET”, sem amparo de nenhuma norma técnica, trata-se de critério muito subjetivo para avaliação da qualidade dos produtos visto que, independentemente da matéria- prima o produto pode ter qualidades distintas que, na verdade, são definidas por outros critérios, tais como o processo produtivo utilizado na fabricação, densidade linear, funcionalidade e durabilidade.;

- Por mais que a Lei no 12.349/2010, no caput do artigo 3º, aponte a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, como mais um objetivo do procedimento licitatório. Não pode Administração Publica sob o pretexto do seu poder discricionário, descrever o objeto de acordo com as características que entende pertinente e com base, somente, no princípio da sustentabilidade, ofender os demais princípios que regem a licitação, principalmente, da competitividade, da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa.;



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

- A alegação de considerar as aquisições sobre a ótica ambiental, por mais louvável, não pode constituir óbice para participação de potenciais licitantes, sem justificativa técnica e legal.;
- Percebe que a exigência de uso do “PP, PS ou PET” como matéria-prima para os produtos não guardam qualquer razão de ser junto ao mercado, simplesmente, porque a matéria-prima não influencia diretamente na segurança, qualidade e funcionalidade.;
- Ao cuidar do objeto a ser licitado, a legislação que rege o pregão (Lei nº 10.520/02, inciso II do art. 3º) foi mais técnica, ao prever que: “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.;
- É importante notar que, embora o objeto e as condições para cumprimento do contrato sejam postados com minúcias no Edital, tais condições relacionadas ao contrato não podem ter especificidades que sejam impertinentes ou irrelevantes para a regular execução do contrato, tal como a exigência de “PP, PS ou PET”, como matéria-prima para fabricação do depósito de aparas, quando, no caso, existem outras possibilidades que atendem plenamente aos interesses da Administração licitante e encontram-se adequadas às normas legais e técnicas aplicáveis aos produtos e a realidade do mercado.;
- ...”

B) TESOURA ESCOLAR: EXIGÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR PARA PRODUTOS COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA - PORTARIA INMETRO nº 481/2010

- Outro ponto zurdido do Edital, diz respeito à exigência da apresentação de laudo de “comprovação de aço inoxidável para lamina”, para um produto incluso no rol dos produtos de certificação compulsória disciplinada na Portaria Inmetro nº 481/2010, que estabelece parâmetros de avaliação de artigos escolares, tendo em vista a verificação de conformidade dos itens com os preceitos da norma ABNT 15236, bem como pelas alterações da Portaria nº 262/2012.;
- Isso porque aludida avaliação passa por ensaios de prova químicos, mecânicos, físicos, elétricos, bem como pela verificação de eventuais níveis de Ftalato, Bisfenol e resistência mecânica. Assim, considerando que a aposição do selo de conformidade do INMETRO, pressupõe a aprovação do material nos referidos ensaios de prova, configuraria medida desarrazoada exigir a apresentação de laudos específicos de atoxidade e resistência mecânica.;
- Agrava-se ao fato, que esta imposição importaria em custos de confecção do laudo, constituindo verdadeiro óbice a competitividade. Não se pode admitir que uma licitação seja tão onerosa ao ponto de afastar concorrentes por questões unicamente financeiras, ao passo que a exigência destes laudos



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

onde as custas sobressalentes recairão sobre os licitante, têm o único sentido de restringir a competição.;

- Nessas circunstâncias, ainda que pese o zelo da Administração, deve ser evitada a solicitação de laudos complementares, quando já existe a aludida Certificação Compulsória expedida nos termos da regulamentação do INMETRO, em benefício da competitividade do certame.;

- ...”

2.2 DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME

- Importante destacar que o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada ao objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades para a futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.;

- A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.;

- Dessa forma, clarificasse que os vícios apontados na confecção deste Edital, não coadunam com a modalidade de licitação escolhida para aquisição dos bens.;

- Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que a manutenção do edital em todos os seus termos, restará prejudicado a obtenção deste fim.”

Ao ser questionada, a Secretaria requisitante, manifestou mediante documento anexo.

Desta forma, ficam as informações constantes no edital do Pregão Eletrônico de nº 97/2022, inalteradas e sua realização na data e horário previstos inicialmente no edital em questão.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.


Andréia Cristina Possetti Melo

Pregoeira Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Centro de Formação do Professor e Atendimento ao Aluno

“Carmen Martinez Rodrigues”

Rua Anhanguera, 1.155 – Jardim Morumbi – Birigui/SP – CEP: 16.200-067

e-mail: educacao@birigui.sp.gov.br

Ofício nº 224/2.022 – SE

Birigui, 30 de agosto de 2.022

Assunto: Vosso Ofício (nº 1595/2.022 – AC) – Pedido Impugnação Pregão Eletrônico nº 97/2.022

Senhora Pregoeira Oficial,

Em atenção ao documento supra, no qual solicita manifestação quanto ao pedido de impugnação efetuado pela empresa LICIMAIS, referente ao Pregão Eletrônico nº 97/2.022, que objetiva o Registro de Preços para Aquisição de Kits de Materiais Escolares, manifestamo-nos conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Impugnação interposta tempestivamente pelo representante legal da impugnante, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A impugnante em linhas gerais contesta a imposição de características que direcionam a licitação para a contratação de marca determinada, bem como, destaca a exigência de diversos laudos e produtos sustentáveis, restringindo indevidamente a competição no certame, frustrando o objetivo primordial do pregão na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3. Quanto às características eleitas como restritivas, verifica-se que a impugnante não trouxe aos autos elementos concretos que comprovassem que as especificações do item destacado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Centro de Formação do Professor e Atendimento ao Aluno

“Carmen Martinez Rodrigues”

Rua Anhanguera, 1.155 – Jardim Morumbi – Birigui/SP – CEP: 16.200-067

e-mail: educacao@birigui.sp.gov.br

não são usuais no mercado, podendo, com isso, causar alguma frustração à participação de interessados.

Destarte que em simples pesquisa de mercado por meio da rede mundial de computadores (internet) é possível constatar diversas marcas que atendem as características descritas nos itens censurados pela Impugnante, de modo que suas alegações caem por terra neste aspecto.

Já em relação à exigência de laudos, cabe destacar que a administração, ao promover a presente licitação, cercou-se de todos os cuidados amparados por lei, a fim de assegurar o alcance da proposta mais vantajosa. Para isto, além do preço, a qualidade e adequação do material devem ser garantidas, evitando assim, que o Município adquira produtos que não atendam as especificações mínimas exigidas.

A exigência de apresentação de laudos é o meio eficaz para a constatação de que os materiais adquiridos estejam dentro dos parâmetros solicitados. Se ao contrário, a análise do material for feita somente através de análise visual de leigos no assunto, com certeza, não haveria a promoção do princípio de igualdade entre os participantes.

Ressalta-se que a exigência de laudos não é novidade em licitações, tornando-se meio eficiente de assegurar a compatibilidade do produto ofertado com o especificado no Edital. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Os laudos são ferramentas que tem por função assegurar que o que será fornecido é compatível com o especificado no edital, ou seja, a qualidade.” PROCESSO: 00002298.989.19-5 REPRESENTANTE: LT GLOBAL COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI (CNPJ 08.191.340/0001-59) o ADVOGADO: MARCO FABIO DOMINGUES (OAB/SP 149.592) REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL (CNPJ 56.900.848/0001-21).”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Centro de Formação do Professor e Atendimento ao Aluno
“Carmen Martinez Rodrigues”
Rua Anhanguera, 1.155 – Jardim Morumbi – Birigui/SP – CEP: 16.200-067
e-mail: educacao@birigui.sp.gov.br

Impende destacar que, não obstante o oferecimento da declaração por todos os participantes do certame, apenas caberá ao vencedor da disputa a entrega dos referidos laudos.

Neste contexto, percebe-se que não há qualquer entrave ou ofensa à competitividade de participação no pleito quanto ao oferecimento das propostas financeiras.

Prosseguindo, com relação a opção da Administração por adquirir produtos (pet reciclado) sustentáveis tem fundamento legal, além de constituir importante ferramenta para a implementação de políticas públicas indutoras de mudanças no padrão de produção e consumo, que se alinham à práticas ambientalmente responsáveis.

Neste particular, cabe ressaltar, inclusive, a evolução do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no sentido da possibilidade de a Administração adquirir produtos ambientalmente sustentáveis independentemente de separá-los em lotes específicos, consoante demonstra decisão do Tribunal Pleno de 07/04/2020 (Relator Conselheiro Renato Martins Costa):

PROCESSO: TC-006641.989.21-5

(...)

“Também assente na jurisprudência deste E. Tribunal que a aquisição de materiais com procedência ambientalmente adequada é permitida (...).”

Apenas para ficar no ramo dos materiais escolares, o fato é que diversas marcas dos mais variados fabricantes asseguram a oferta de extensa gama de produtos de menor impacto ambiental, sendo amplamente comercializados por atacadistas e varejistas do setor.

Por tais razões e ressaltando o objetivo da licitação para “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º e 11, IV, da nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Centro de Formação do Professor e Atendimento ao Aluno

“Carmen Martinez Rodrigues”

Rua Anhanguera, 1.155 – Jardim Morumbi – Birigui/SP – CEP: 16.200-067

e-mail: educacao@birigui.sp.gov.br

Lei nº 14.133/21), evoluo meu entendimento sobre a matéria para reputar desarrazoada a pretensão de se segregar do objeto itens sustentáveis, já que atualmente podem ser classificados como bens comuns, com padrões de desempenho e qualidade definidos no edital, por intermédio de especificações absolutamente usuais do mercado (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02 e art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/21).”

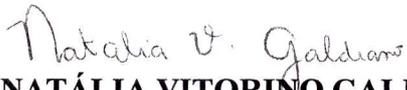
Registra-se que o presente expediente foi subdividido em lotes, em reunião de produtos harmônicos entre si, a fim de propiciar a devida cotação de cada item para que seja obtido o preço mais vantajoso para a Administração.

IV. DECISÃO

4. Isto posto, conheço da impugnação apresentada, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente

Sem outro particular, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


NATÁLIA VITORINO GALDEANO
Chefe da Divisão Planejamento/Orçamento


LUCIANA DICIOIO GONÇALVES
Diretora Administrativa e de Planejamento


ILÁDIA CRISTINA MARIN AMADIO
Secretária Municipal de Educação

A Vossa Senhoria a Senhora
ANDRÉIA CRISTINA POSSETTI MELO
Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos
Prefeitura Municipal de Birigui